



O PAPEL DO ADVOGADO NA DEFESA DOS INTERESSES DO ADULTO VULNERÁVEL

Alexandre Pontes

Advogado

Resumo: Desde o final da segunda guerra mundial, e da conseqüente instauração ou desenvolvimento das democracias do pós-guerra, sobretudo no cenário geopolítico ocidental, que a formação do movimento da defesa e promoção dos direitos do homem reacendeu, alimentada pelas novíssimas iluminadas concepções sobre a dignidade da pessoa humana. Impelidos por estes renovados ventos humanísticos, os autores e atores políticos e sociais rumaram ao reencontro entre o conceito da pessoa humana e a sua concretização, agora considerada como um bem sempre inacabado, uma obra incompleta, cujo aperfeiçoamento não cessa, agora visto como o fim último, o desígnio natural do Estado de Direito. É apenas natural que, com o enriquecimento da pessoa humana em toda a sua dimensão, e para o caso em concreto, do conceito da sua dignidade, a um dado momento da história a matéria da vulnerabilidade daqueles que, à partida poderiam não o ser considerados, viesse a ocupar o seu merecido espaço na discussão. O tema sobre o qual, por breves palavras, me debruço na presente exposição, procura esclarecer, de jeito leve, a defesa dos interesses do adulto que, pelas mais variadíssimas razões, se encontre numa situação de vulnerabilidade, potencialmente ameaçadora da integridade da sua dignidade. Em especial, sujeito esta análise ao papel daquele que considero ser o primeiro e último, mais alto e essencial baluarte na defesa dos interesses do adulto vulnerável. O Advogado, a quem compete interpretar, aconselhar, acompanhar e, muito simplesmente, defender o adulto vulnerável, assume um carácter de absoluta indispensabilidade. Arrisco-me a defender que, muito embora a atividade do Advogado seja indissociável do Estado de Direito democrático, da defesa dos direitos, liberdades e garantias e da ordem, da paz e da justiça, corporizando em si mesmo a humanidade que almejamos alcançar, são poucas as vezes em que todos os princípios que lhe conformam a alma se fundem de forma tão simbiótica como quando é convocado a assumir o patrocínio do adulto vulnerável. É sobre este papel, onde me vi, e onde tive a oportunidade de ver e me deliciar com a intervenção de ilustres e fenomenais causídicos, que aqui discorro.

Palavras-chave: Advogado, adultos vulneráveis, Estado de Direito, direitos fundamentais.

THE ATTORNEY'S ROLE IN DEFENDING THE INTERESTS OF VULNERABLE ADULT

Abstract: Since the end of the Second World War and the consequent establishment or development of post-war democracies, especially on the western geopolitical scene, the spark of the movement for the defence and promotion of human rights has reignited, fuelled by the most enlightened new conceptions of the dignity of the human person. Driven by these renewed humanistic winds, authors and political and social actors have sought to reconnect the concept of the human person and its fulfilment, now considered ever-unfinished, an incomplete work whose perfecting is never-ending, now seen as the ultimate goal, the natural design of the State of Law. It is only natural that, with the enrichment of the human person in all its dimension, and for the case in point, of the concept of his dignity, at a given moment in history the subject of the vulnerability of those who, at the outset might not be considered as such, would come to occupy its deserved space in the debate. The theme on which I briefly reflect in the present article attempts to clarify, in a gentle way, the defence of the interests of adults who, for the most wide-ranging of the reasons, find themselves in a vulnerable situation, potentially threatening the integrity of their dignity. In particular, I subject this analysis to the role of what I consider to be the first and last, the highest and most crucial bulwark in the defence of the interests of the vulnerable adult. The Lawyer, who is responsible for interpreting, advising, accompanying, and quite plainly defending the vulnerable adult, assumes a character of absolute vitality. I would venture to argue that, even though the activity of the lawyer is indissociable from the democratic State of Law, from the defence of rights, freedoms and guarantees and from order, peace and justice, thereby embodying within himself the humanity we wish to attain, there are few occasions in which all the principles that constitute his soul merge in such a symbiotic manner as when he is summoned to assume the defence of the vulnerable adult. It is on this role, where I saw myself, and where I had the opportunity to witness and delight with the intervention of illustrious and phenomenal attorneys, that I am here addressing.

Key words: attorney, vulnerable adults, rule of law, fundamental rights .

Ao advogado cabe uma missão muito particular e especial na defesa dos direitos, garantias e interesses do idoso vulnerável, desde logo porque é preciso identificar, enquadrar e adaptar-se, assim que possível, a esta vulnerabilidade.

I

É perfeitamente natural que o insigne leitor interprete nas minhas modestas palavras, cuja honra na partilha não posso disfarçar, ligeiros laivos de autopreservação, ou promoção. Compreendo que assim o seja, mas não é de todo essa a minha intenção.

Fomos, com mais ou menos razão, e nem sempre com a mesma justiça, acostumados a configurar a personagem do advogado muito ilustrado em piadas, quase confirmadas em notícias de jornal, ou em histórias que partilhamos em amena cavaqueira. E como é típico na natureza destas partilhas, não lhes chegamos a conhecer a merecida profundidade.

O Advogado mantém hoje, como antes, uma função social de irrefragável importância. Nas palavras melhores do Dr. Adelino da Palma Carlos, ser Advogado “é tocar as estrelas, é profilgar todos os abusos, de atentar todas as violências, de denunciar todos os crimes, de defender todos os oprimidos, os perseguidos e os fracos, de dar apoio aos que dele carecem; de pugnar pelo Direito – em cuja existência assenta a Humanidade –; é afinal manter aceso o facho da legalidade sem o qual o mundo se subverte na mais atroz confusão”. É, portanto, exercer de forma nobre e esclarecida a função de bastião, de farol da humanidade e, portanto, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Esta função protetora, reparadora até, do Advogado, é melhor observada, por exemplo, e no que ao circunscrito tema que nos invoca nesta breve exposição, ao exercício desses deveres no concreto caso da defesa dos interesses do adulto vulnerável, não raras vezes marginalizados e obliterados pelo sistema para o qual contribuíram e ajudaram a construir.

Não duvido que leitor se terá já debatido, num dado momento da sua vida, sobre os mais elementares direitos de que gozamos, corretamente denominados de direitos fundamentais, baluartes da nossa democracia – tornada este ano mais longa que a ditadura que a precedeu. Estes preceitos, hoje consagrados no texto constitucional, fazem parte de um elenco inalienável de direitos e garantias que cumpre ao nosso e a qualquer intitulado Estado de Direito proteger, promover e desenvolver, sendo, como é, um catálogo a aberto, enriquecido à mesma velocidade a que a que evolui a nossa visão e objetivos enquanto sociedade.

Desta vasta diversidade de direitos, que tocam, pela sua própria abertura, todas as áreas da vida, resulta uma matriz orientadora, pois todos os direitos fundamentais nutrem da mesma raiz, ou como melhor o disse Rodrigo Santiago, “entre todos esses direitos há um que deve considerar-se mais fundante de todos – o direito à dignidade da pessoa humana, que Cruz Vilaça considerou não constituir ele apenas um direito fundamental, mas antes o étimo dos direitos fundamentais”.

Observamos, hoje despreocupados, como, de modo direto e evidente, os direitos, liberdades e garantias e os direitos económicos, sociais e culturais comuns têm como fonte ética este conceito da dignidade da pessoa humana, de onde emanam para conceções mais específicas, mas onde se resguardam no regresso à origem. Esta dignidade não é, todavia, um conceito estanque, antes sujeita a uma constante renovação e evoluindo à medida que desenvolvemos a conceção ideológica a que subordinamos a pessoa, tendo por último objetivo a sua realização, a sua frenética concretização.

II

Se é verdade que até à primeira metade do século passado quase nenhuma edificação legislativa havia a premiar quanto ao desenvolvimento do conceito da dignidade da pessoa humana, hoje o mesmo não se passa, referindo-se o Tribunal Constitucional da República Portuguesa a este direito fundante como “o princípio estrutural da República Portuguesa”, como “o seu valor supremo” e “primordial princípio definidor da atuação do Estado de Direito Democrático”, ou seja, aquele “Estado juridicamente limitado pelos direitos fundamentais e vinculado à respetiva defesa e promoção”, como assim o definiu também Rodrigo Santiago.

É precisamente na intransigente e obstinada defesa da importância atômica deste direito fundamental que, em planos diversos, encontramos as várias peças da máquina judicial e do universo jurídico, e naquilo que me compete, com especial relevo para o Advogado, por muitos considerado “ultimo e mais radical bastião dos Direitos Fundamentais”.

Não pretendo aqui uma sobrelevação do papel do advogado, que é uma peça, ainda que essencial, de uma grande engrenagem. Acontece, naturalmente, que, como veremos, é ao advogado que cabe, sempre, o mais imediato papel interventivo. O Advogado encontra-se no princípio, meio e fim da máquina judicial montada com o propósito de assegurar ao cidadão a proteção e promoção dos seus direitos. No princípio, porquanto, qual recipiente, se posiciona na recolha da informação, na interpretação e conformação de objetivos e pretensões que lhe são apresentados. No meio, porque substitui porque corporiza o interessado na sua representação extrajudicial, quer eventualmente num pleito em que haja de defender os interesses legítimos do seu patrocinado, ou ainda como mediador. E no fim, como garantia última de que o cumprimento das regras foi escrupulosamente observado e, não o sendo, ou sendo a decisão ou o resultado injusto, caucionando a devida sindicância e a não petrificação dessas violações.

III

Sendo os direitos fundamentais e a respetiva preservação e promoção a matriz orientadora do Estado de Direito, encontra-se o advogado no dever de, na qualidade de operador de justiça, o defender, como lhe resulta das atribuições da Ordem dos Advogados. O Estatuto da Ordem dos Advogados vai mais longe, e atribui ao advogado a obrigação de defender os direitos, liberdades e garantias, pugnar pela boa aplicação da lei, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas, fazendo-o, ainda nos termos das regras deontológicas, com honestidade, sinceridade, probidade, retidão e lealdade

Pelo que, acaba o advogado por, na defesa dos interesses legítimos do seu patrocinado e dos seus direitos, assumir o papel de principal paladino pela sua respetiva promoção e preservação. Todo o sobre-exposto é tanto melhor observado quando o Advogado é concretamente convocado a assegurar a defesa

dos interesses e direitos do adulto vulnerável. A sua atuação nem sempre é uma tarefa linear, na qual se obtém informação, se pesquisa e alcança uma solução/resolução, se define e lança a estratégia, e se promove o resultado. Há, por vezes, casos em que as condições muito especiais de um determinado Constituinte exigem ao Advogado que desenvolva um leque de competências socioafetivas que lhe permitam adaptar-se, muitas vezes a vertiginosa velocidade, ao caso concreto.

Não me é possível adivinhar a idade do leitor e, considerada a importância que dou à matéria aqui exposta, espero que sejam as mais variadas. Todavia, permitam-me as seguintes considerações. Imagine o ilustre leitor que acabou de receber uma carta com uma fatura cujo valor ascende a um montante grosseiro e cuja justificação não lhe parece existir. O serviço provavelmente até nem foi subscrito, pelo menos que se lembre. Ou, a bem do propósito deste exercício, que, por uma qualquer razão, se encontram numa sala de tribunal, na qualidade de demandados, e estão a ser interrogados pelo mandatário da parte contrária, num ambiente relativamente desconhecido para vocês, hostil. Com as faculdades mentais de que hoje gozam – e sobre as quais não disponho de qualquer informação –, com o vigor e frescura física e com a presença de espírito que ainda vos acompanha, talvez considerem estar em condições de reagir. Mas e se essa frescura física tivesse sido substituída por um cansaço persistente, as faculdades mentais se encontrassem comprometidas ou a presença de espírito, ou o entendimento deste mundo sempre novo, não o fosse o de outrora. Teriam a mesma capacidade, o mesmo poder de reação, de resposta? É bastante possível que não, e isso comprometeria, com eventual, mas, ainda assim, grande probabilidade, a defesa dos seus interesses.

Não é desconhecido que o panorama social se alterou visceralmente nos últimos 50 anos, tendo-se invertido a respetiva pirâmide demográfica. Com efeito, 1/3 das pessoas com mais de 75 anos sofre de doenças limitativas em mais ou menos grau; 20% dessas pessoas são gravemente afetadas nas suas capacidades; quase 1/5 da população da EU tem mais de 65 anos de idade e prevê-se que em 2050 este grupo atinja os 28% do total da população; a esperança média de vida aumentou 10 anos em 5 décadas.

No caso português, um país especialmente envelhecido e, como é natural, consequência da esperança média de vida, é apenas uma consequência

matemática que se assista ao avolumar de idosos que, pelas mais diversas razões, sofrem de maior ou menor vulnerabilidade.

Este conceito de vulnerabilidade, quase tão metamórfico como o próprio conceito da dignidade, é um esboço aberto, e cujos pressupostos não são fáceis de definir. Consideramos muitas vezes a vulnerabilidade sob uma perspectiva limitada, na tentativa, muito humana, de categorizar, rotular o máximo possível. Rotulamos doenças de vários foros, como Alzheimer e Parkinson, patologias ao nível das comorbilidades, perda de locomoção, perda de visão, perda de audição, deterioração do estado geral de saúde, deterioração da perceção do mundo (um certo cansaço patológico). Por vezes a ação do tempo tem nas pessoas o efeito de lhes impedir a capacidade de conseguir acompanhar ou de se interessar pelas alterações sociais, económicas, tecnológicas.

Vejamos como era absolutamente formidável a capacidade de armazenamento da disquete nos anos 90 do século passado, ou como era um feito de engenharia informática que uma pen drive tivesse a capacidade de armazenar algumas dezenas de músicas em formato MP3 e outras tantas fotografias. Em menos de 30 anos, as pessoas carregam no seu bolso um instrumento essencial que reúne não só várias dezenas de milhares de vezes essa capacidade de armazenamento, como ainda concentra toda uma vasta gama de equipamentos antes separados: despertador, leitor de música, câmara fotográfica, computador, telefonia. A tecnologia, é um exemplo perfeito, senão derradeiro. A sua evolução marca um compasso progressivo, não linear. Há mesmo autores na comunidade científica que defendem que o ser humano e as suas relações sociais se encontram relativamente comprometidos, pois não foram capazes de acompanhar o ritmo descompassado da inovação tecnológica, uma vez que o nosso cérebro tem uma capacidade de adaptação mais limitada que aquela.

Face ao exposto, procure agora imaginar que é uma pessoa que viveu um considerável período da sua vida numa era em que a tecnologia era, para não dizer residual, muito limitada. Não teria espaço para se adaptar, e a sua capacidade para o fazer foi, naturalmente, perdendo-se com o tempo.

Antes de ser Advogado trabalhei noutras áreas, nomeadamente no comércio. Há já alguns anos atrás, fui contactado por um cliente, idoso, com um ar frágil, que pretendia que lhe instalasse um serviço de TDT num dispositivo móvel. Expliquei-lhe que não era possível, e porquê. Imaginemos que este senhor fala com um vizinho menos bem-intencionado, que lhe cobra para fazer o

trabalho, inventa uma qualquer coisa e o senhor fica na mesma, mas mais pobre. Este idoso pode não sofrer de qualquer limitação mental, ou física, ou de qualquer outra ordem clinicamente relevante. Mas sofre de uma vulnerabilidade associada à cada vez mais limitada percepção e interpretação do meio que o envolve, que o pode tornar uma presa fácil, como se viu.

Destarte, considero que o conceito de vulnerabilidade deve ser enquadrado com respeito, estando esta conceção relacionada com a situação em que a pessoa está, e não com a própria pessoa.

IV

Depreende-se, pois, que ao advogado cabe uma missão muito particular e especial na defesa dos direitos, garantias e interesses do idoso vulnerável, desde logo porque é preciso identificar, enquadrar e adaptar-se, assim que possível, a esta vulnerabilidade. E isso faz-se instantaneamente, mal se aperceba que possa ser o caso. E deverá o Advogado fazê-lo em primeiro, ajustando imediatamente o discurso e as linguagens corporal e vocal. Isto dependerá, naturalmente de diversos fatores, como o histórico da pessoa em particular, o seu nível de compreensão das questões que traz à análise, a sua capacidade de perceber termos mais ou menos técnicos. No entanto, assumindo aqui que falamos daqueles casos em que o idoso se encontra, ainda que parcialmente, comprometido na sua compreensão, devemos imediatamente simplificar a linguagem e atalhar as explicações com exemplos práticos. A minha experiência tem-me ensinado que o recurso a casos práticos exemplificativos, utilizando os familiares do idoso ou mesmo as demonstrações gráficas que possam levar consigo para reanalisar e recordar em posterior momento promovem uma boa compreensão da matéria analisada. Depois, cumpre libertar, na medida do possível, a agenda. Existe uma dicotomia interessante nos idosos, vulneráveis ou não. É que são muito mais respeitadores da opinião do advogado, mas simultaneamente muito mais resistentes às alterações que se possa querer promover, agindo muitas vezes numa desconfiança quase natural. Libertar a agenda é importante. Primeiro, porque as dificuldades de interpretação e de comunicação antecipam que demore sempre mais tempo que a maioria dos outros assuntos. Outrossim, porque a paciência, a escuta ativa e impenhorada, a

disponibilidade para explicar e repetir calmamente, naquele momento em particular, ajuda consideravelmente a promover o mais importante elemento da relação entre o idoso vulnerável e o seu Advogado, a confiança mútua. É que, muito embora o advogado esteja sempre deontologicamente obrigado ao segredo profissional, nas suas várias dimensões, a guardar lealdade ao seu cliente e a proteger os seus legítimos interesses, ocorre-me que nada é mais importante que o sentimento de absoluta confiança, sobretudo no caso do idoso vulnerável, mais ainda que a antiguidade, prestígio e competência do advogado. Tem sido essa, pelo menos, a minha experiência. Expressões como “quero saber que posso confiar em si”, “isto fica só entre nós”, “os meus filhos não podem saber que eu falei consigo”, são talvez as mais repetidas. E é desejável que o Advogado se demonstre merecedor desta confiança, pois ela é a base de toda a relação. O idoso, ainda que vulnerável, quando consciente dessa sua condição, estará disponível para procurar confessá-la ao Advogado, expondo o seu problema e confirmando a sua pretensão. Traída esta confiança, está maculada a expectativa do idoso em obter a ajuda que precisa, podendo mesmo capitular, o que em alguns casos é, verdadeiramente, a inibição confirmada da sua dignidade.

Criado este ambiente de confiança, tem o Advogado a tarefa de se tornar no primeiro interprete do seu Constituinte. Será convocado à função de recetáculo primordial da informação que tem afligido o Cliente, que o tem acometido. Tem agora o desafio de descodificar, das palavras do idoso, não apenas os factos, mas o que pretende com a mensagem que lhe transmitiu, como pretende reagir, ou se pretende, sequer, reagir.

Não raras vezes, elevados a determinada idade, os Clientes ponderam preparar as respetivas sucessões. Ora, é-nos dito precisamente o que têm, e o que fizeram os filhos até àquele momento para merecer, mais ou menos, alguma coisa ou direito, na sua opinião. E conduzem-nos pela história da sua vida, de quando estiveram internados e o filho que vive em França veio sofregamente ao seu encontro, mas o outro filho que estava reside em Portugal nem sequer se dignou a aparecer no hospital. Mas depois quando saiu do internamento não o largou, e o outro filho que vive fora veio, mas nunca liga. E o segundo já cuidou da mãe. Não são cenários, são as mais diversas realidades que navegam na memória do Cliente.

É depositada, pois, no Advogado, uma carga de informação que, nem sempre é clara, nem sempre é inteligível. O papel do advogado é, aqui sobretudo,

o de coar, filtrar e categorizar. Interpretar e conduzir. Só assim poderá conhecer o idoso e o que este pretende, de modo a melhor conformar, de seguida, a sua atuação.

Esta é uma postura que deve manter-se durante todo o acompanhamento da questão que conduziu o idoso até ao advogado, agindo sempre como agente decifrador.

Sendo convidado a fazê-lo, arriscaria dizer que a atuação do Advogado no caso em concreto deve obedecer a três princípios orientadores, cada um característico do momento da relação com o idoso em situação de vulnerabilidade.

O primeiro de todos, na fase embrionária da análise e da relação com o cliente, denominar-se-ia de Princípio da Informação, que alude à competência que o Advogado deve desenvolver de ouvir atenta e ativamente, procurando conduzir o idoso na sua explicação e reduzindo o ruído externo e periférico que por vezes o acompanha. Só deste modo poderá proceder ao estudo da questão e a, de seguida, informar convenientemente o Cliente. Aqui, deve garantir que emprega os meios necessários para que o adulto vulnerável, ou pelo menos alguém da sua confiança e com competências para tal, absorvam e interpretem corretamente a informação, de modo a poder tomar a decisão o mais capacitado possível. Não deve poupar tempo, não pode escusar-se a esforços. O deficiente entendimento doas noção que procura transmitir poderá conspurcar todo o restante processo.

Numa segunda fase, logicamente encadeada, surge o Princípio da Capacitação. O advogado, ao informar competentemente o seu patrocinado, estará, naturalmente, a capacitá-lo. Estará a equipá-lo com os instrumentos necessários a defender os seus interesses e direitos. Mas quando me refiro à capacitação, gosto de pensar, particularmente, no trabalho que é feito junto do idoso para o preparar, por exemplo, para um julgamento, quando seja parte processual. E capacitá-lo é torná-lo o mais impermeável possível ao temor já assistido que alguns idosos têm da sala de audiências e da figura do juiz ou do Advogado da parte contrária. É também muni-lo das competências linguísticas e das expressões-chave que precisará de utilizar para, por si só, explicar ao tribunal a sua pretensão, expor os factos e apresentar a sua visão, única, intransmissível, verdadeira, pelo menos para si.

Por último, mas nem por isso menos importante, será de aplicar o Princípio da Participação, que se reputa do mais elementar dos princípios elencados, e que encerra, em si mesmo, o direito concretizado. Considero que este se garante e promove através do cumprimento da informação e da capacitação. Todavia, feitas as contas, é o objetivo último do Advogado: assegurar o amparo do idoso vulnerável, promovendo a sua participação ativa nessa defesa. A participação passa sobretudo por abandonarmos definitivamente a caducas concepções de que a perda, ainda que parcial de faculdades intelectuais, emocionais ou de outra ordem por parte do adulto, implica automaticamente que o mesmo seja substituído na sua autonomia pela integração de alguém que venha a decidir por si.

V

Venho há muito tempo celebrando o atual regime do maior acompanhado, na medida em que elimina este estigma e promove que o maior seja chamado a participar do processo de decisão sobre aquela que será, sempre e até ao último dia, a sua vida.

E garantir o direito de participação é precisamente o que acabei de referir, ou seja, em toda e qualquer circunstância, procurar não se substituir ao idoso, mas antes fazer o possível para entender a sua vontade e motivações, empregando os esforços possíveis para o realizar, e permitindo-lhe ser o ator principal da sua própria defesa.

Acredito, ao dia de hoje, haver poucos exemplos tão esclarecedores de como a atuação e postura da figura do Advogado pode e deve confundir-se com a efetivação do direito matricial à dignidade da pessoa humana, como no caso em que este utiliza todos os seus recursos técnicos, emocionais e comportamentais para responder às necessidades muito particulares desta franja social, altamente necessitada deste que será, sempre, no início e no fim, o mais intransigente defensor da sua humanidade.